



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 12466.722411/2011-22  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3001-001.820 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 14 de abril de 2021  
**Recorrente** CRAFT MULTIMODAL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 06/12/2010

**MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.**

Em razão do disposto no art. 17 do Decreto n° 70.235/1972, a matéria que não tiver sido objeto da impugnação apresentada pelo contribuinte será tida por não impugnada, não podendo ser conhecida em razão da interposição de Recurso Voluntário, visto que preclusa.

**ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO NÃO CONFISCO. SÚMULA CARF N° 02.**

A apreciação da alegação de ofensa ao princípio constitucional do não confisco encontra óbice na súmula CARF n° 02.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo do argumento relacionado à ofensa ao princípio do não confisco, em razão do disposto na súmula CARF n° 02, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Paulo Regis Venter.

## **Relatório**

Trata a presente demanda de auto de infração lavrado para fins de exigência de multa decorrente da conclusão da desconsolidação a destempo, aplicada com fulcro no art. 107,

inciso IV, alínea e do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003. A fundamentação da autuação encontra-se resumida no trecho a seguir colacionado:

A empresa CRAFT MULTIMODAL LTDA, CNPJ 01.831.941/0001-30, que consta no sistema Siscomex Carga como "transportador ou representante" (ver documento "dados básicos do CE Mercante"), deixou de prestar informação tempestiva sobre a carga representada pelos CONHECIMENTO ELETRÔNICO MERCANTE MASTER 121.005.207.348.506 e CONHECIMENTO ELETRÔNICO MERCANTE HOUSE 121.005.212.460.602. A ocorrência foi informada à administração pela própria empresa, nos autos do PPI 1917-0, de 16/12/2010. O CONHECIMENTO MASTER foi disponibilizado para desconsolidação em 29/11/2010, e o CONHECIMENTO HOUSE foi informado na desconsolidação em 06/12/2010, às 16:54 horas. No entanto, a atracação da embarcação que transportou a carga até o porto de Vitória, o navio ZIM SAO PAULO II, IMO 9124672, escala 10000408889, ocorreu às 14:04 horas do dia 05/12/2010, de forma que o prazo entre a informação do CONHECIMENTO HOUSE e a atracação do navio foi inferior a 48 horas, configurando o descumprimento do prazo previsto no inciso III do artigo 22 da IN RFB Nº 800/2007. Assim, a empresa fica sujeita a aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS), prevista na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do DECRETO-LEI Nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei Nº 10.833/2003, conforme disposto no artigo 45 da IN RFB Nº800/2007.

A obrigatoriedade de prestar as informações sobre cargas e escalas de navios está normatizada na IN RFB 800/2007.

Ciente do teor do auto de infração em referência, a empresa autuada apresentou impugnação por meio da qual trouxe, em sua defesa, a alegação de que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente contenda, visto que teria atuado apenas como agente desconsolidador da carga, quando o responsável pela prestação da informação seria, na verdade, o armador.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, à unanimidade de votos, por julgar improcedente a impugnação apresentada.

O contribuinte foi intimado quanto ao teor desta decisão em 13/06/2018 (vide termo de ciência por abertura de mensagem à fl. 106 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs em 02/07/2018 Recurso Voluntário (vide termo de solicitação de juntada à fl. 107). Em seu recurso, trouxe o Recorrente os seguintes tópicos de defesa: (i) as obrigações principal e acessória e a denúncia espontânea em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB; (ii) penalidade por não prestação de informações nos prazos estabelecidos e aplicabilidade do não confisco à multa punitiva.

Ato contínuo, os autos foram a mim distribuídos, para fins de julgamento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, a impugnação do recorrente embasou-se, basicamente, em um único fundamento: ilegitimidade para sofrer imposição da multa exigida, a qual, segundo defende, deveria recair sobre o armador.

Acontece que, da análise da decisão recorrida, é possível perceber que esta fora confeccionada em série, tendo sido reproduzido o mesmo conteúdo para diversos processos distintos, sem que se observasse as particularidades de cada caso.

Por entender relevante à solução da presente contenda, transcrevo a seguir o relatório constante da decisão recorrida:

Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Os fundamentos para esse tipo de autuação nesse conjunto de processos administrativos fiscais são os seguintes:

As empresas responsáveis pela carga lançaram a destempo o conhecimento/manifesto eletrônico, pois segundo a IN SRF nº 800/2007 (artigo 22), o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino.

Caso não se concluindo nesse prazo é aplicável a multa.

Devidamente científica, a interessada traz como alegações, além das preliminares de praxe, acerca de infringência a princípios constitucionais, prática de denúncia espontânea, ilegitimidade passiva, ausência de motivação, tipicidade, além da relevação de penalidade e que tragam ao auto de infração a ineficiência e a desconstrução do verdadeiro cerne da autuação que foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações, a argumentação de que, de fato, as informações constam do sistema, mesmo que inseridas, independente da motivação, após o momento estabelecido no diploma legal pautado pela autoridade aduaneira.

É o relatório.

Porém, da análise da impugnação apresentada pelo contribuinte no presente caso, é possível se constatar que as razões de direito ali apresentadas em nada se alinham com o relatado pela relatora, a qual incluiu argumentos que decerto não foram apresentados pelo contribuinte no presente caso.

O que se vê, na verdade, é que a DRJ entendeu por proferir decisão única para diversos processos distintos, sem se atentar às particularidades de cada caso concreto, o que decerto cerceia o direito de defesa do contribuinte. Sendo assim, penso que a melhor solução à presente lide seria a decretação da nulidade da decisão recorrida, com espeque no inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No caso concreto aqui analisado, penso que o cerceamento do direito de defesa se apresenta latente em razão da apreciação de argumentos que não haviam sido apresentados originalmente pelo Recorrente, levando-o a uma verdadeira confusão quanto ao que deveria argumentar em seu recurso voluntário. Perceba, por exemplo, que, diante dos fundamentos constantes da decisão recorrida, o contribuinte passou a defender vários argumentos até então inexistentes nos autos, a exemplo da aplicação da denúncia espontânea.

Ora, ainda que, de um lado, se possa entender que tenha havido preclusão quanto à análise de tais argumentos, visto que não suscitadas na impugnação apresentada, de outro, há como se entender que a sua suscitação quando do Recurso Voluntário possui respaldo no disposto na alínea *c* do parágrafo 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, abaixo transcrito:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Isso porque, em que pese não terem constado da impugnação originalmente apresentada, foram, ainda que equivocadamente, expressamente abordados pela DRJ na decisão recorrida, o que atrai a possibilidade de o contribuinte se contrapor às novas razões introduzidas nos autos.

Diante da verdadeira confusão criada pela DRJ *in casu*, que decerto não tratou o caso concreto com a atenção que merecia, entendo que a melhor solução seria a decretação da nulidade do *decisum* por ela proferido. Como consequência, os presentes autos deveriam retornar àquela instância de julgamento, para que seja proferida nova decisão.

Destaque-se, inclusive, que, tendo em vista que a nulidade é matéria de ordem pública, esta não apenas pode como deve ser reconhecida a qualquer tempo, inclusive de ofício.

Contudo, considerando que este não tem sido o entendimento da maioria dos integrantes deste turma de julgamento, os quais firmaram posição no sentido de decretar a nulidade da decisão recorrida apenas nos casos em que esta tenha se omitido de analisar argumentos apresentados pelo contribuinte, entendendo que a apresentação de relatório impreciso/confuso ou mesmo de argumentação adicional àquela impugnada não levaria necessariamente à nulidade da decisão da DRJ proferida em tais casos, findo por superar esta preliminar, o que faço em atenção aos princípios da Colegialidade e da eficiência, sem, contudo, deixar de consignar o meu entendimento sobre o tema, consoante razões acima assinaladas.

Sendo assim, superada esta questão preliminar, passo, então, à análise do mérito da presente contenda.

Como visto acima, o recorrente apresentou impugnação por meio da qual alegou exclusivamente ausência de legitimidade para figurar no pólo passivo da contenda, o que foi rechaçado pela DRJ na decisão recorrida, em que pese a decisão, como já analisado, ter sido de certa forma imprecisa e confusa.

Ocorre que, ao interpor o seu Recurso Voluntário, o recorrente não mais defendeu a sua ilegitimidade passiva, passando a adotar dois outros argumentos que não haviam constado da impugnação originalmente apresentada, quais sejam: denúncia espontânea e ofensa ao princípio do não confisco.

Sendo assim, à primeira vista, poder-se-ia pensar que tais matérias não poderiam ser apreciadas por este Colegiado, em razão da configuração da preclusão, nos moldes do que dispõe o art. 17 do Decreto nº 70.235/1072, *in verbis*:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Ocorre que, no caso concreto aqui analisado, em que pese não ter o contribuinte trazido tais argumento em sua impugnação originalmente apresentada, as matérias que foram objeto do Recurso Voluntário foram tratadas pela DRJ na decisão recorrida - consoante restou analisado na fundamentação preliminar apresentada, em que relatei os fundamentos que me levavam a entender pela nulidade da decisão recorrida, embora este entendimento não seja acolhido pelos demais integrantes deste Colegiado. Sendo assim, penso que esta questão da preclusão deva ser superada no caso concreto aqui analisado, visto que tais matérias constaram de forma expressa do acórdão proferido pela instância administrativa anterior. Passo, então, à análise de tais fundamentos.

Quanto à denúncia espontânea, é certo que este Colegiado não poderá se afastar do disposto na súmula CARF nº 126, de observância vinculante, conforme Portaria do Ministério da Economia nº 129 de 01/04/2019, a qual assim dispõe:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Logo, deixo de acolher esta alegação recursal.

Ademais, no que tange especificamente ao argumento atinente à ofensa ao princípio constitucional do não confisco, a apreciação desta matéria por parte do CARF encontra óbice na súmula CARF nº 02, cujo teor transcrevo a seguir:

**Súmula CARF nº 2**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**Da conclusão**

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo do argumento relacionado à ofensa ao princípio do não confisco, em razão do disposto na súmula CARF n.º 02, e, quanto à parte conhecida, em negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora